



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001788-34.2016.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, vencidos o relator sorteado, que declara voto, e a 2ª juíza, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN, vencedor, BORELLI THOMAZ, vencido, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, DJALMA LOFRANO FILHO E SPOLADORE DOMINGUEZ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29825 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO Nº 1001788-34.2016.8.26.0014
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: *Juliana Maria Maccari Gonçalves*
AK

ICMS. Embargos à execução. Celebração de transação, na forma da Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/TR nº 1/2024 – Pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda – Renúncia homologada e feito extinto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC – Fixação de verba honorária em favor do Estado de São Paulo de rigor – Celebração do acordo de parcelamento implica confissão da regularidade do débito fiscal, reconhecimento da mora respectiva e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação – Exercício do contraditório e princípio da causalidade – Não se trata de “bis in idem”, pois os honorários advocatícios incidentes em cada parcela são aqueles devidos em razão da execução fiscal em curso. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução, contra a sentença de **fls. 867**, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação e julgou extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, atribuindo as custas e despesas processuais à embargante e determinando observância do disposto no item 13 do Termo de Aceite do PTE nº 70108738-8 em relação aos honorários advocatícios.

Apela o Estado de São Paulo sustentando, em síntese, que a transação tributária inclui benefícios e redução de diversas parcelas da dívida, mas não há dispensa de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, máxime no que tange a ação autônoma de embargos à execução (**fls. 884/891**).

Recurso devidamente processado, com contrariedade (fls. 895/903).

É o relatório.

A ora apelada noticiou a celebração de transação, na forma da Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/TR nº 1/2024, formulando, assim, pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda (fls. 831/833).

A renúncia ao direito em que se funda a ação foi homologada e o feito extinto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, com atribuição das custas e despesas processuais à embargante, ora apelada, e observância do disposto no item 13 do Termo de Aceite do PTE nº 70108738-8 quanto aos honorários advocatícios.

Nesse aspecto, o recurso deve ser provido para fixação de verba honorária em favor do Estado de São Paulo.

Com efeito, a celebração do acordo de parcelamento implica confissão da regularidade do débito fiscal, reconhecimento da mora respectiva e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, a teor do disposto no “caput” do 90 do CPC, na desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários advocatícios devem ser pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

A propósito:

“A renúncia a que alude o art. 269, V, do CPC, mesmo que levada a efeito quando pendente de julgamento apelação interposta pelo réu em

ataque à procedência do pedido reconhecida em primeiro grau, conduz, uma vez ainda não constituída coisa julgada, a julgamento de mérito favorável ao réu apelante, cumprindo ao colegiado *ad quem*, ao extinguir o processo, carrear a responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência à autora renunciante” (STJ-4ª T., REsp 19.758-0, Min. Sálvio Figueiredo, j. 3/5/94, DJU 30/5/94). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 1.104.392, Min. Nancy Andrighi, j. 17/11/2009, DJ 26/11/2009).

Por outro lado, o Estado de São Paulo ingressou nos autos dos embargos à execução, ofertou defesa, acompanhando todo o trâmite do feito.

Nessas circunstâncias, atento ao exercício do contraditório e ao princípio da causalidade, correto que a embargante responda pelas custas processuais e verba honorária em favor do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que não se trata de “bis in idem”, pois os honorários advocatícios incidentes em cada parcela são aqueles devidos em razão da execução fiscal em curso.

Com efeito, carrear à embargante, nos embargos à execução, como ação autônoma, os honorários advocatícios sucumbenciais que decorrem do seu pedido de desistência, não implica “bis in idem”, porque a verba honorária a que foi obrigada a arcar ao aderir à transação tributária se refere à execução fiscal.

O art. 3º, IV, da Lei Estadual nº 17.843/2023 (que disciplina a transação e a cobrança de dívida ativa nas hipóteses disciplinadas) estabelece que a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, dentre outros requisitos, à assunção do devedor dos compromissos de: *“IV desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos”*.

Também se infere do inciso V do art. 3º do mesmo diploma, a exigência de compromisso expresso do devedor contribuinte para *“V- renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”*.

Ademais, nos termos do §1º do regramento em questão: *“§1º. A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”*.

Postas tais premissas, extrai-se do Termo de

Aceite do PTE Nº 70105286-1, celebrado entre as partes aos 18/04/2024 (fls. 837/844), **item 8 (fls. 843)**, que “*As execuções fiscais incluídas na presente transação serão extintas após cumpridas, na integralidade, todas as cláusulas e condições previstas neste instrumento, no Edital de n. 1º/2024, especialmente a quitação do crédito líquido consolidado com os honorários advocatícios devidos e a extinção de todos os processos que tenham por causa as obrigações inseridas no presente termo. Caso haja oferta de precatório, apenas após a baixa do precatório pelo E. Tribunal de Justiça haverá a baixa da dívida com a respectiva extinção da execução fiscal*”.

Como se vê, a celebração da transação obriga o devedor a arcar com o pagamento dos honorários de seus patronos e daqueles fixados na execução, além de impor a desistência das demais ações judiciais correlatas.

Contudo, a previsão de inclusão no débito consolidado do valor dos honorários advocatícios, para quitação total do acordo, só abrange a Execução Fiscal, que é o processo no qual se materializa a transação tributária, sendo mesmo difícil imaginar que a Administração pudesse conhecer o valor de todas as demais causas eventualmente em curso (Embargos à Execução, Ações Anulatórias entre outras) para calcular o valor dos respectivos honorários.

Para tais hipóteses, existe previsão no Código de Processo Civil, do já citado artigo 90, “caput”, segundo o qual, “*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido as despesas e os honorários serão pagos pela*

parte que desistiu renunciou ou reconheceu”.

Dessa forma, impõe-se o arbitramento dos honorários advocatícios decorrentes da interposição dos Embargos do Devedor, o que acarretou trabalho da Procuradoria do Estado para defesa da Fazenda exequente, o que também se coaduna com o princípio da causalidade.

Vale ressaltar que o art. 3º, incisos IV e VI da Lei Estadual nº 17.843/2023 veda qualquer rediscussão atual e futura acerca dos créditos contemplados na transação celebrada com o Fisco, assim como dos acessórios da condenação.

Esclarece-se que esse já era o posicionamento desta relatora, mas que diante do Tema nº 400 do STJ acabou por bem alterá-lo, para reconhecer o “bis in idem”.

Contudo, nesta oportunidade, melhor refletindo sobre a matéria, considera-se os precedentes recentes deste Órgão Julgador, e que a Primeira Seção do STJ, ao afetar recurso especial, sob o tema nº 1.317, para definir se é cabível, à luz do CPC, a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo, **consignou que o precedente vinculante que julgou o Tema 400 do STJ versou sobre situação distinta, de inclusão de encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 na cobrança de crédito tributário da Fazenda Nacional, circunstância ausente na nova discussão da questão**

jurídica afetada recentemente, que envolve programa de recuperação fiscal instituído por legislação estadual, e que prevê o pagamento de verba honorária no âmbito administrativo (ProAfr no REsp 2158358/MG, j. 18/03/2025, DJEN 28/03/2025).

A propósito, cita-se os julgados desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO EM RENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "C", CPC, EXIGIDA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONDIÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO PAULISTA DELINEADO PELO EDITAL PG/TRANSAÇÃO Nº 01/2024 E LEI ESTADUAL Nº 17.843/2023. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ART. 90, §2º CPC). Interposição contra decisão interlocutória que, em sede de embargos à execução fiscal, manteve a condenação recíproca das partes no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no julgamento da lide incidental, não obstante a dedução de pedido de desistência da ação em razão da celebração de transação do débito tributário objeto da CDA nº1.064.668.046 junto à Procuradoria Geral do Estado (Termo de

Aceite – PTE nº 70111018-1, de 29/04/2024 – fls. 676/688), nos termos da Lei Estadual nº 17.843/2023 e Edital PGE/Transação nº 01/2024. Recurso interposto exclusivamente pelo embargante, ora agravante. Manutenção que se impõe. Hipótese em que a transação celebrada com o Fisco na esfera administrativa, que implicou na confissão irrevogável e irretratável do débito tributário, bem como na obrigação de promover as desistências de ações e/ou recursos relativamente a débitos ajuizados, obstou expressamente aos devedores a rediscussão atual e futura dos créditos tributários, condição que também abarca os acessórios da condenação (art. 3º, IV e V da Lei Estadual nº 17.843/2023). Além disso, o item 8.1.9 do Edital PGE/Transação nº 1/2024 obriga ao confessionário do débito tributário ajuizado suportar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela celebração da transação, sem prejuízo daqueles devidos aos respectivos patronos e dos arbitrados na esfera judicial, ressalvadas as execuções fiscais, cujos honorários foram expressamente incluídos no débito consolidado transacionado, a par do disposto no item 2 do instrumento de confissão de dívida. Subsunção do caso concreto ao art. 90, §2º CPC e observância ao princípio da causalidade

que justificam a manutenção da condenação da embargante no pagamento das verbas sucumbenciais arbitradas nesta lide incidental, nos termos da fundamentação. Precedentes. Inaplicabilidade do precedente vinculante firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 400, sob a sistemática de recursos repetitivos. Inexistente proveito econômico aferível em razão da desistência da ação, o valor da causa deve permanecer como base de cálculo dos honorários, em observância ao disposto no art. 85, §4º, III, do CPC. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035006-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Adesão da empresa autora ao programa de Transação de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo. Edital PGE/Transação nº 01/2024. Realização do pagamento integral do débito tributário. Pleito de

extinção do feito. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DA RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, iii, "C", DO CPC/2015. Condenação da parte renunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 90, do CPC/2015 e observância ao princípio da causalidade. Precedentes. Inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 400, do E. STJ, ao caso concreto, porquanto se refere execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, situação diversa do caso ora analisado. Entendimento do E. STJ nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1018836-09.2021.8.26.0506; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Assim, **o recurso é provido para condenar a embargante a pagar honorários advocatícios** ora arbitrados nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentuais mínimos dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o proveito econômico do Estado de São Paulo, correspondente ao valor atualizado do débito após os descontos decorrentes da transação, e com observância da regra de escalonamento estabelecida no § 5º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 38.833

Apelação Cível nº 1001788-34.2016.8.26.0014

Comarca: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: ROBERTA DE MORAES PRADO

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição

DECLARAÇÃO DE VOTO

Execução fiscal. Embargos do devedor. ICMS. Auto de Infração e Imposição de Multa. Homologação de desistência, por adesão a Programa Especial de Parcelamento (PEP). Extinção do processo, sem condenação em honorários advocatícios. Pertinência. Honorários já compostos no próprio termo de acordo. Recurso desprovido.

Relatório nos autos, a que acrescento terem sido extintos, por desistência, embargos opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem condenação em honorários, em relação aos quais *deverá ser observado o disposto no item 13 do Termo de Aceite do PTE* (págs. 867 e 879), contra o que vem a insurgência recursal fazendária (págs. 884/891).

Recurso bem processado, respondido nas págs. 895/903.

É o relatório.

Consoante já observara no julgamento da apelação anterior (1001788-34.2016.8.26.0014 0págs. 485/500) e respectivos embargos declaratórios (págs. 556/559), a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para cobrança de multa imposta mediante auto de infração nº 3.064.824-5 (págs. 109/111), lavrado em 15.12.2006, nos seguintes termos: *creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 533.593,25 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), nos períodos de 01/2001 a 05/2001 e de 07/2001 a 12/2001, correspondente à diferença apurada por meio da confrontação entre o valor declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS, no campo 056, e a soma dos créditos constantes dos registros fiscais dos arquivos eletrônicos apresentados ao Fisco nos termos do artigo 4º da Portaria CAT nº 32/96 (art. 250 do RICMS), relativos às entradas de mercadorias no estabelecimento. O contribuinte, enquanto notificado e renotificado, não comprovou a legitimidade dos créditos relativos a tal diferença, mediante a apresentação de documentos pertinentes (sic).*

A executada ajuizou embargos, parcialmente procedentes no I. Juízo de origem (págs. 406/411 e 439/440), resultado parcialmente alterado nesta C. 13ª Câmara de Direito Público, em julgamento assim ementado:

Processual Civil. Nulidade de sentença. Não ocorrência. Preliminar rejeitada.

Execução fiscal. Embargos do devedor. ICMS. Auto de Infração e Imposição de Multa. Decadência parcial dos créditos. Incidência do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Não comprovação sobre regularidade no procedimento para se creditar do imposto. Multa fixada em 100% do valor do imposto devido. Caráter confiscatório. Não configuração. Precedentes no E Supremo Tribunal Federal. Juros de

mora. Incidência da Taxa SELIC. Inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual 13.918/09 reconhecida pelo C. Órgão Especial desta Corte. Questão decidida no E. Supremo Tribunal Federal (Tema 1.062).

Desprovido o recurso da Fazenda do Estado, dá-se parcial provimento ao da embargante (págs. 485/500).

Rejeitados os embargos de declaração (págs. 556/559), sobreveio decisão monocrática do Min. GURGEL DE FARIA no AREsp 1920917/SP, conhecendo-o *para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular a sentença e os atos processuais subsequentes e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que seja oportunizada a produção das provas requeridas* (págs. 674/680), com posterior não conhecimento de agravo interno (págs. 701/705).

Baixados os autos à origem, seguiu-se com a instrução probatória, a que seguiu notícia de *formalização da transação prevista no Edital PGE/TR nº 1/2024* (págs. 1.850/1.851), pelo que requereu *a desistência da presente ação renunciando as alegações de direito se fundamenta a presente ação, no que se refere à CDA nº 1.215.001.960 (incluída no Programa de Transação - Edital PGE/TR nº 1/2024)* (págs. 831/833).

Homologada a desistência e extinto o processo, não houve condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, em relação aos quais *deverá ser observado o disposto no item 13 do Termo de Aceite do PTE* (págs. 867 e 879), contra o que veio o recurso da Fazenda do Estado, mas, respeitado esse esforço, não vejo como modificar o julgamento original, porquanto inadmissível essa fixação.

Como visto nos documentos de págs. 837/844, houve expresso cômputo de custas judiciais e honorários quando da formalização do Termo de Acordo

nº 70105286-1, como está no item 13¹ do termo de acordo.

Isso realçado, inviável pleitear nova fixação de verba honorária, para evitar descabido **bis in eadem**, conforme entendimento colhido nesta C. 13ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão recursal voltada à exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Admissibilidade. Ação extinta por desistência da autora, que aderiu ao parcelamento. Previsão, no Decreto que instituiu a moratória, de pagamento de 5% de honorários sobre o valor do débito. Condenação judicial que implicaria 'bis in idem'. Inteligência do artigo 90, §2º, do CPC. Precedentes. Sentença reformada para afastar a condenação da embargante no pagamento da verba honorária. Recurso provido (AC 1014921-61.2017.8.26.0224, rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 5.12.2018).

Apelação Cível. Ação Anulatória. Honorários advocatícios – Programa de Parcelamento Incentivado – Adesão do autor, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 14.129/2006, regulamentada pelo Decreto Lei nº 16.097/2014 – Honorários já previstos no regramento – Assinação judicial da verba que implicaria bis in idem – Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto (AC 1006297-56.2014.8.26.0053, rel. Des. RICARDO ANAFE, j. 19.7.2017).

¹ Pela transação, o devedor pagará honorários advocatícios arbitrados no respectivo Edital de nº 1º/2024, além das custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma toada, mudando o que necessário for: *A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp n. 1.143.320/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010 – Tema 400/STJ).*

Diante do exposto, reedito ser descabida a fixação de verba honorária se já houve composição sobre ela no âmbito administrativo, como provado nos autos, o que, com a devida vênia, não afronta o princípio da causalidade e, ao revés, reforça-o porquanto houve cômputo de verba honorária a compor o devido pela apelada à apelante.

Com essas observações e acréscimos, concluo não merecer reforma a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	MARIA ISABEL CAPONERO COGAN	2A68ED58
13	17	Declarações de Votos	DIMAS BORELLI THOMAZ JUNIOR	2A6C7BA2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001788-34.2016.8.26.0014 e o código de confirmação da tabela acima.